

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se aos artigos 6º a 14 e art. 20 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º O Auxílio Criança Cidadã será concedido como compensação à família beneficiária do Programa Auxílio-Brasil em razão da falta de acesso a estabelecimento de educação infantil de forma gratuita, nos termos do art. 7º.

Art. 7º O Auxílio Criança Cidadã será concedido mensalmente ao responsável por família de criança de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses incompletos de idade, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos nos incisos I a III do art. 3º, condicionado à:

I - inexistência de vaga em estabelecimento de educação infantil da rede pública ou privada conveniada próxima à residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, na forma do regulamento;

II – inscrição da família beneficiária na fila de vagas em creche, condição a ser informada pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo único. O auxílio financeiro mensal disposto no caput será pago individualmente por criança, limitado a 3 (três) crianças por família, ressalvada a hipótese de mais de um nascimento por gestação, caso em que o limite será de 3 (três) gestações.

Art. 8º A concessão do benefício de que trata o art. 6º tem caráter temporário e cessará imediatamente após a matrícula em vaga gratuita em estabelecimento de educação infantil próximo à residência ou endereço do trabalho do responsável pela criança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211431787200>

CD211431787200\*

§ 1º As crianças beneficiárias do Auxílio Criança Cidadã terão prioridade de atendimento na fila por vaga em creche do Município ou Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de a família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete 48 (quarenta e oito) meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico.

Art. 9º A manutenção do auxílio financeiro de que trata o artigo 6º estará condicionado à participação dos responsáveis em atividades de orientação sobre parentalidade e cuidados com a primeira infância, oferecidas pelo poder público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 10 Não farão jus ao benefício previsto no art. 6º as crianças:

I - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;

II - para as quais o órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável;

III - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pelo órgão gestor de educação do Município ou do Distrito Federal;

IV - que tenham sido retiradas dos estabelecimentos de educação infantil.

Art. 11 O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor do Auxílio Criança Cidadã e o número de vagas disponíveis.

Art. 12 O Auxílio Criança Cidadã será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, devendo o órgão gestor de educação efetivar a matrícula da criança no prazo de 18 (dezoito) meses.

Art. 13 Caberá à União, em regime de colaboração com os municípios e o Distrito Federal, a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I – o valor do auxílio;

II - os critérios e os procedimentos mínimos para o atendimento aos beneficiários;



CD211431787200\*

III - as ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

IV - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

Art. 14 O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

.....

.

Art. 20.....

Parágrafo único. O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis, que não poderão ser inferiores:

I – no primeiro ano de execução do Programa Auxílio Brasil, à média das últimas 3 (três) dotações orçamentárias destinadas ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, atualizadas, na forma do Regulamento.

II – nos anos seguintes, à dotação destinada ao Programa Auxílio Brasil no ano anterior, atualizada, na forma do Regulamento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Criança Cidadã é um benefício do Programa Auxílio Brasil que, nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, tem por objetivo permitir “acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil”. Para tanto, propõe a Medida Provisória que o acesso ao benefício está condicionado à ampliação de renda e à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

Em nossa visão, o aumento da renda somente é possível se os pais podem contar com apoio para o cuidado de seus filhos. Se o Estado não cumpre seu dever de prover educação infantil gratuita para as crianças de até 5 anos (art. 4º, inciso “II”, da LDB), e os pequenos devem ser cuidados pelos pais, como seria possível comprovar algum incremento de renda decorrente de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211431787200>



\* C D 2 1 1 4 3 1 7 8 7 2 0 0 \*

um emprego ou algum outra atividade econômica, especialmente no caso de famílias monoparentais, chefiadas em muitos casos por mães que não contam com uma mínima rede de apoio? É forçoso admitir que estaríamos num círculo vicioso, penalizando as crianças e suas famílias.

Para corrigir essa inconsistência, apresentamos esta emenda, a fim de que o Auxílio Criança Cidadã seja oferecido como uma compensação aos pais, pelo reconhecimento da falha estatal em cumprir sua obrigação de fornecimento de educação infantil gratuita às crianças de até 48 meses de idade, condicionado à comprovada inexistência de vaga em estabelecimento de educação infantil, bem como à comprovação de que a família está inscrita e aguardando a liberação de uma vaga em creche.

O relatório de 2001 do Banco Mundial, “*Brazil Early Child Development: A Focus on the Impact of Preschools*”, confirmou o que já mostravam diversos estudos internacionais, de que os cuidados na primeira infância são determinantes no desenvolvimento pleno da criança: melhoram as condições de nutrição e saúde, aumentam o desempenho nos testes de aferição da inteligência, a taxa de repetência cai, diminuem a evasão escolar e, ainda, propiciam maior participação das mulheres na força de trabalho.

Os pesquisadores Cunha e Heckman<sup>1</sup> mostraram que o retorno de investimento em educação é decrescente com a idade, e é especialmente elevado para educação infantil. Eles demonstraram que as crianças atendidas nessa fase têm alto desempenho em testes de proficiência realizados anos depois, baixos índices de prisão e salários médios um terço maior que os do grupo de controle.

Por fim, cumpre ressaltar que o Programa Auxílio Brasil, na forma em que foi apresentado, não apresenta qualquer garantia de valores médios ao menos equivalentes ao do Programa Bolsa Família, motivo pelo qual propomos que no primeiro ano de execução do programa, os valores destinados ao novo programa sejam ao menos equivalentes à média dos últimos três anos do Bolsa Família, observando-se, nos anos seguintes, ao menos, o valor destinado no ano anterior ao Auxílio Brasil.

1 CUNHA, F., HECKMAN, J., Lochner, L. and Masterov, D. 2005. Interpreting the Evidence on Life Cycle Skill Formation. NBER Working Paper 11331, Cambridge, MA.  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros  
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211431787200>



\* C D 2 1 1 4 3 1 7 8 7 2 0 0 \*

Em face do exposto, contamos com o apoio do Nobres Pares para a **aprovação** da presente Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Deputado Federal**  
**DEMOCRATAS/TO**





## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Visa garantir os recursos  
orçamentários na área de Assistência  
Social para primeira infância.

Assinaram eletronicamente o documento CD211431787200, nesta ordem:

- 1 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7204)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 7 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM \*-(P\_113862)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

